



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

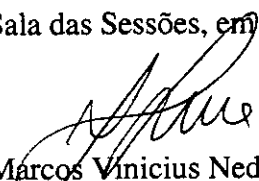
Processo : 10768.043486/95-79
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 101.553
Recorrente : PROMÁQUINAS IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

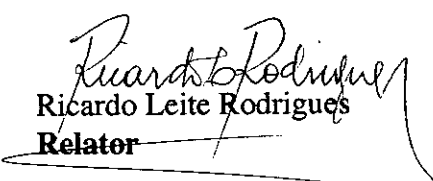
DILIGÊNCIA Nº 202-02.017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PROMÁQUINAS IND. E COM. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.043486/95-79
Diligência : 202-02.017

Recurso : 101.553
Recorrente : PROMÁQUINAS IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a epigrafada foi lavrado Auto de Infração, fls. 02, e seus Demonstrativos, fls. 03/05, por falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente de contribuição ao FINSOCIAL.

Os autuantes verificaram que a empresa entrara na justiça contra a cobrança do FINSOCIAL, porém não depositou em juízo os valores correspondentes aos meses de fevereiro e março de 1992.

Inconformada, a autuada impugnou o feito, argumentando em síntese que, preliminarmente, não caberia a lavratura do auto de infração, pois naquela data estava pendente o resultado de uma decisão judicial; e que na referida ação mandamental os depósitos judiciais eram suficientes para satisfazer os créditos tributários, inoportunamente exigidos.

Quanto ao mérito, nada argumentou.

Às fls. 76, encontra-se a Decisão de primeira instância, a qual não conhece da impugnação, pois a contribuinte ingressou com uma ação no Judiciário, cujo o objeto desta era o mesmo aqui pleiteado.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde preliminarmente argui que a autoridade autora da decisão, ora questionada, não teria competência para tal e que tão pouco fundamentou seu trabalho.

No mérito, toda a argumentação da recorrente é de que inexistente o crédito tributário, já que em período anterior foram feitos pagamentos a maior e estes estão sendo objeto de questionamento no mandado de segurança.

O Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 97, onde espera seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.043486/95-79

Diligência : 202-02.017

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, foi arguido pela recorrente que a decisão de primeira instância seria nula, por ter sido prolatada por autoridade sem competência para tal feito.

Entendo ser necessário a comprovação de que o Sr. Nilson Dias tem portaria dando poderes à sua pessoa para julgar processos administrativos.

Assim sendo, voto no sentido de baixar este processo em diligência à repartição de origem, para que esta anexe aos autos o documento acima citado.

Sala das sessões, em 02 de fevereiro de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES